



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518270 - RJ (2023/0431014-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533**
: **FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA**
ADVOGADO : **ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700**
INTERES. : **PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A**
INTERES. : **PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**
INTERES. : **COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA S/A E LACTALIS DO BRASIL COMÉRCIO**
INTERES. : **IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO *ONLINE*. SUCESSÃO EMPRESARIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, o qual foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão que, em execução por título extrajudicial, indeferiu pedido de arresto online nos ativos financeiros das supostas sucessoras da devedora primitiva, em razão da necessidade de maior dilação probatória para comprovar a sucessão empresarial.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem entendeu que a sucessão empresarial entre a executada e as empresas incluídas no polo passivo não foi satisfatoriamente esclarecida, necessitando de maior dilação probatória.
4. A revisão dessa conclusão demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A alegação de risco de perecimento do direito do exequente não afasta a necessidade de comprovação da sucessão empresarial para a efetivação do arresto online.

III. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518270 - RJ (2023/0431014-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
AGRAVADO : COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA
ADVOGADO : ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
INTERES. : PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
INTERES. : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
INTERES. : COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA S/A E LACTALIS DO
BRASIL COMÉRCIO
INTERES. : IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ONLINE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, o qual foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão que, em execução por título extrajudicial, indeferiu pedido de arresto online nos ativos financeiros das supostas sucessoras da devedora primitiva, em razão da necessidade de maior dilação probatória para comprovar a sucessão empresarial.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem entendeu que a sucessão empresarial entre a executada e as empresas incluídas no polo passivo não foi satisfatoriamente esclarecida, necessitando de maior dilação probatória.
4. A revisão dessa conclusão demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A alegação de risco de perecimento do direito do exequente não afasta a necessidade de comprovação da sucessão empresarial para a efetivação do arresto online.

III. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 135-144) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (fls. 129-131).

Em suas razões, a parte agravante alega que não se aplica o óbice da Súmula n. 7/STJ e que "não pode ser ignorada a existência, nestes autos, de nítido risco do perecimento do direito do exequente ou de impossibilidade de seu cumprimento pelo devedor, haja vista a confusa condição societária e patrimonial dos executados, ora agravados" (fl. 142).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 147).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 129-131):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 68/74).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 34/35):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE CITAÇÃO. PRETENSÃO DE ARRESTO ONLINE NOS ATIVOS FINANCEIROS DAS SUPOSTAS SUCESSORAS DA EXECUTADA PRIMITIVA. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE SUCESSÃO QUE PRESCINDE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução por título extrajudicial, indeferiu pedido da exequente de arresto executivo nos ativos financeiros das supostas sucessoras da devedora primitiva.
2. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução, em caso de não localização do executado.
3. Diferentemente do arresto cautelar, previsto no art. 301 do CPC, que exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, o único requisito para o arresto executivo é que o devedor não seja encontrado, consistindo a citação condição apenas para a conversão do arresto executivo em penhora, e não para a sua efetivação.
4. Por se tratar de medida constritiva excepcional, o arresto executivo deve observar os regramentos constitucionais, sob pena de eventual alegação e reconhecimento da nulidade da decisão que o determinou.
5. No caso, a sucessão empresarial alegadamente havida entre a executada primitiva e as empresas incluídas posteriormente no polo passivo não restou satisfatoriamente esclarecida, havendo necessidade de maior dilação probatória.
6. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 47/55), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alega violação dos arts. 797, 830 e 854 do CPC/2015.

Defendeu que "seja reformado o v acórdão de id 35, publicado em 13 04 2023, de modo que, com fundamento no artigo 830, do CPC, seja realizado o ARRESTO ON LINE de ativos e aplicações financeiras em nome dos ora executados, COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA S/A e LACTALIS DO BRASIL – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA, através de consultas a serem efetivadas junto ao sistema Sisbajud" (e-STJ fl. 54).

No agravo (e-STJ fls. 88/96), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi oferecida contraminuta (e-STJ fl. 100).

É o relatório.

Decido.

Relativamente à tese de que seja realizado o ARRESTO ON LINE de ativos e aplicações financeiras em nome dos ora executados, a Corte de origem asseverou que (e-STJ fls. 37/, negritei):

Embora o artigo 830 Código de Processo Civil, ao disciplinar o arresto executivo – constrição de bens do executado quando ele não for encontrado para a citação –, não preveja a modalidade de bloqueio on-line, o dispositivo também não a proíbe, o que permite ao juízo decidir sobre a sua viabilidade, em razão da lacuna legislativa.

[...]

Contudo, no caso, a sucessão empresarial alegadamente havida entre a executada e as empresas incluídas posteriormente no polo passivo não restou satisfatoriamente esclarecida, havendo necessidade de maior dilação probatória.

O TJSC entendeu que, "no caso, a sucessão empresarial alegadamente havida entre a executada e as empresas incluídas posteriormente no polo passivo não restou satisfatoriamente esclarecida, havendo necessidade de maior dilação probatória". Rever tal conclusão demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, a Corte local indeferiu o arresto executivo pleiteado, no caso concreto, tendo em vista que "a sucessão empresarial alegadamente havida entre a executada e as empresas incluídas posteriormente no polo passivo não restou satisfatoriamente esclarecida, havendo necessidade de maior dilação probatória". Rever tal conclusão demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.518.270 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0431014-5

Número de Origem:

00051549120238190000
51549120238190000

20070012141292

202324508419

2193651020078190001

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266

AGRAVADO : COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA

ADVOGADO : ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700

INTERES. : PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A

INTERES. : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

INTERES. : COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA S/A E LACTALIS DO
BRASIL COMÉRCIO

INTERES. : IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533

FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266

AGRAVADO : COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA

ADVOGADO : ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700

INTERES. : PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A

INTERES. : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

INTERES. : COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA S/A E LACTALIS DO
BRASIL COMÉRCIO

INTERES. : IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025